



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.079598/2016-70**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo de recurso administrativo no qual a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. foi notificada pelo não pagamento da parcela anual da Contribuição Fixa, vencida em 11 de julho de 2016, e a Decisão de Primeira Instância concluiu pelo não acolhimento da defesa apresentada pela Concessionária, com base na sequência de fatos descritos a seguir.

1.2. Em 28 de julho de 2016, por intermédio do Ofício nº 105/2016/SRA/ANAC (Doc. 0055795), a Superintendência de Regulação de Aeroportos - SRA notificou a Concessionária Internacional de Guarulhos S.A. o fato de que não fora detectado o pagamento da Contribuição Fixa de 2016, cujo vencimento se deu 11 de julho de 2016, conforme já lhe havia sido informado pelo Ofício nº 28/2016/GERE/SRA/ANAC, pela Gerência de Regulação Econômica da ANAC.

1.3. A mencionada notificação, com base nas cláusulas 2.10, 2.11, 2.16 e 3.1.71.4 do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR, concedeu à Concessionária o prazo de 20 dias para a comprovação do recolhimento integral da parcela da Contribuição Fixa, acrescida da multa e juros moratórios previstos no contrato ou apresentação de defesa.

1.4. Constou ainda da notificação, a informação de instauração do presente processo, sob o rito previsto na Lei nº 9.784, de 1999, bem como que, nos termos da Cláusula 4.1 das condições especiais da Apólice nº 066532016000107750002347, a seguradora PAN Seguros S.A. seria comunicada acerca da abertura do Processo Administrativo.

1.5. Notificada, a Concessionária apresentou sua defesa em 25 de agosto de 2016 (Docs. 58941 e 58979), que foi analisada pela Nota Técnica nº 11/2016/GEIC/SRA (Doc. 167898), que concluiu que os argumentos apresentados pela Concessionária não estavam aptos para justificar o não cumprimento da obrigação de recolhimento da Contribuição Fixa na data contratualmente definida, recomendando a continuidade do processo por parte da SRA.

1.6. Em ação paralela da SRA, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – SAC/MT foi informado, por meio do Ofício no 137/2016/SRA/ANAC (Doc. 58985) acerca da situação de inadimplemento da Contribuição Fixa por parte da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos. O documento formula questionamento sobre eventual deliberação por parte do Ministério em relação ao pleito formulado pela Concessionária, cujo tema é correlato ao processo em questão. Em resposta, a SAC/MT por meio do Ofício no.105/2016/SPR/MTPA (Doc. 148640), de 31 de outubro de 2016, informa à ANAC sobre a inexistência de processo instaurado com o fim de analisar a reprogramação do pagamento da Contribuição Fixa da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, exceto àquele pela associação representativa dos administradores de aeroportos.

1.7. Cumpre destacar que a Concessionária fez, ao longo do ano de 2016, o pagamento de parcelas relativas à Contribuição Fixa de 2016. O Memorando no. 24/2016/GTIC/SRA/ANAC (Doc. 140859), de 25 de julho de 2016, informa o recebimento da parcela recolhida pela Concessionária no valor de R\$ 350.000.0000 (trezentos e cinquenta milhões de reais).

1.8. Oportunizada a apresentação de alegações finais pelo Ofício nº 23/2016/SRA-ANAC, de 9 de novembro de 2016 (Doc. 0168152), a Concessionária ofereceu suas razões por meio de carta (Doc. 0207017), que foi protocolizada nesta Agência em 24 de novembro de 2016.

1.9. Em 9 de janeiro de 2017, foi proferida a Decisão de Primeira Instância nº 7/2016/SRA, (Doc. 0283781), onde restou decidido pelo não acolhimento da defesa apresentada pela Concessionária e, por consequência, pela comunicação à interessada da deliberação, bem como para que esta realizasse o pagamento integral da Contribuição Fixa devida ou interpusesse recurso na forma da legislação de regência, sob pena de execução da garantia contratual. A decisão determinou ainda que a seguradora PAN Seguros S.A. fosse comunicada sobre a conclusão da primeira fase do processo administrativo, nos termos exigidos na Apólice nº 066532016000107750002347, e do seu Endosso nº 0000001.

1.10. Decidiu-se ainda que, considerando o teor da Carta DR 0952/2016 (Doc. 0322661), em que a Concessionária informava do integral adimplemento contratual por meio dos pagamentos realizados ao FNAC, a apuração de eventuais valores residuais relativos ao pagamento da parcela anual da Contribuição Fixa do ano de 2016, acrescida da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados, seria realizada em processo específico para este fim e a verificação de eventual valor residual não recolhido, nos termos estabelecidos pelo contrato, poderia ensejar a adoção das medidas contratualmente estabelecidas.

1.11. Em cumprimento à mencionada decisão, foi expedida à interessada a Notificação de Decisão PAS nº 2/2017/SRA-ANAC, de 9 de janeiro de 2017 (Doc. 0327613), tendo a Concessionária Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. apresentado Recurso Administrativo (Doc. 0361096 e Doc. 0365033), com pedido de efeito suspensivo, fundamentado na relação entre o processo em voga e o pleito de reprogramação de prazos de pagamento da outorga, objeto do Processo Administrativo nº 00058.047015/2016-41/ANAC, em trâmite perante a Secretaria de Aviação Civil.

1.12. Considerando os termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, promoveu-se, por meio da Despacho Decisório (Doc. 0380061), de 30 de janeiro de 2017, o exame dos tópicos constantes no recurso apresentado. A SRA, após a análise, concluiu que nada tem a acrescentar à Decisão prolatada, sendo favorável à manutenção de seus termos eis que os itens alegados refletem argumentação análoga à constante na defesa administrativa apreciada.

1.13. No que se refere à discussão aventada acerca da aplicação dos juros moratórios devidos, tal verificação será, conforme prolatada pela Superintendência, realizada em processo específico para esse fim. Afirma ainda que, na hipótese dos autos, sua análise dá conta de que a matéria foi devidamente ponderada, tendo a decisão se baseado em exame suficiente do inadimplemento contratual em cotejo com a defesa apresentada, razão pela qual a SRA sugere a manutenção dos termos e conclusões da decisão recorrida.

1.14. Em razão de sorteio realizado na sessão pública de 01 de fevereiro de 2017, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (Doc. 0390713).

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 22/03/2017, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0534848** e o código CRC **981B36A1**.